

PROJETO DE LEI N° 541, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

Art. 2º As Reservas de Proteção Sustentáveis tem por objetivos:

I - servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o aproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II - incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III - permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV - conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividade de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;

V - facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI - servir como local de reserva de sementes.

Art. 2º As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentem propriedades que justifiquem a compatibilização entre a ocupação para fins econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 3º Visando atender aos objetivos das Reservas de Proteção Sustentáveis, o Poder Executivo, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, definirá e aprovará os planos de exploração racional dos recursos naturais existentes, em que, dentre outros aspectos, serão definidos:

I - as atividades a serem desenvolvidas, com as justificativas acerca de sua auto-sustentabilidade do ponto de vista econômico;

II - o responsável técnico pelo desenvolvimento de cada atividade, com a relação dos particulares envolvidos;

III - os projetos, contendo o cronograma físico de desenvolvimento das etapas, com a definição dos objetivos, metas e alternativas de financiamento e de parceria.

Art. 4º Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, o Poder Público incentivará a implementação, dentre outras, das seguintes atividades:

I - cultivo de plantas e ervas farmacêuticas medicinais;

II - lazer e turismo ecológico, tais como passeios através de trilhas, *campings*, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III - cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV - construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado

que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

V - criação de espécies da fauna exótica para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;

VI - construção de parques de pesca;

VII - operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII - projetos agro-florestais;

IX - atividades ligadas à pesquisa científica;

X - construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, spa's e outros estabelecimentos cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local;

XI - chácaras de recreio em que sejam desenvolvidas atividades que se enquadrem nos objetivos definidos para as Reservas de Proteção Sustentáveis.

Art. 5º Nas Reservas de Proteção Sustentáveis é vedado:

I - o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II - a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III - o desmatamento em média e larga escalas;

IV - o plantio, em média e larga escalas, de espécies exóticas;

V - o desenvolvimento, em média e larga escalas, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI - a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do art. 4º;

VII - qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.

Art. 6º As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantados núcleos rurais ou colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Para a criação de Reservas de Proteção Sustentáveis em imóveis de domínio privado, não haverá a necessidade do Poder Público proceder a respectiva desapropriação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1999.